



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei nº 48 de 2025, protocolado nesta Casa de Leis em 09 de maio de 2025.

Ementa: “Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial”.

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei n. 48 de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, tem por objetivo autorizar a abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente, no valor de R\$ 15.177,08 (quinze mil, cento e setenta e sete reais e oito centavos), com a finalidade de atender ações de distribuição de bens pela Secretaria de Assistência e Ação Social, utilizando recursos provenientes de repasse do Governo do Estado de São Paulo.

Conforme consta na justificativa que acompanha a propositura, os recursos destinam-se a benefícios eventuais, voltados ao atendimento de necessidades básicas e urgentes de famílias em situação de vulnerabilidade social.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade ou ilegalidade. A competência legislativa é municipal, mesmo porque se trata de legislação referente as finanças do município, e a matéria é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art.33, inciso IV¹, da Lei Orgânica Municipal.

Logo, não há problema neste ponto específico.

¹ “Art. 33. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais.”



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar Federal n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, e na Lei Complementar Municipal n. 64, de 16 de setembro de 2024, foi cumprido.

O artigo 3º do projeto prevê a adequação do Plano Plurianual (PPA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme exigido pelo art. 165, §§ 1º a 5º da Constituição Federal.

Ressalta-se que os Créditos Adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento, sendo que os especiais visam atender a uma necessidade não contemplada no orçamento.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, pois não se enquadra em nenhuma das situações previstas nas alíneas do § 2º do art. 34 do Regimento interno, caso em que teria obrigação legal de se manifestar em relação ao mérito e, ao que tudo indica, não há no presente projeto de lei ilegalidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse Relator.

Dois Córregos, 14 de maio de 2025.

Luis Antonio Martins
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar?chave=NMP5RN6YBPW000C9>, ou vá até o site <https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: NMP5-RN6Y-BPW0-00C9



ASSINADO POR Luis Antonio Martins - NMP5-RN6Y-BPW0-00C9